Fls. 12
Proc.
Ass.

COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo 606/2024

Autoria: Poder Legislativo - Vereador Marcelo Reis

Ementa: Dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho ao Sr. Coronel José Cantídio Pinto.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria desta Casa de Leis, **subscrito pelo excelentíssimo Senhor Marcelo Reis,** Em atenção a Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.

II - DO FUNDAMENTO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 606/2024, de autoria do Vereador Marcelo Reis, propõe a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho ao Sr. Coronel José Cantídio

Pinto, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município, especialmente nas áreas de segurança pública e defesa social.

O Título de Cidadão Honorário é uma das mais altas honrarias concedidas pela Câmara Municipal, destinado a personalidades que não nasceram no município, mas que, através de sua atuação, contribuíram significativamente para o bem-estar da população e para o desenvolvimento local.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos constitucionais **para evitar que uma norma inconstitucional adentre** o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
>
> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Fls. 14
Proc.
Ass.

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
>
> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

> **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
>
> **[...]**
>
> **Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local**, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.
>
> **Art. 123 -** Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

[...]

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:

> **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.**
>
> **Art. 8º -** O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> **Art. 65 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.
>
> [...]

Desta forma, o referido projeto **606/2024,** detém de iniciativa constitucional, ou seja, não se vislumbra vícios de iniciativa, estando **apto** a prosseguir no rito adotado pelo regimento interno desta Casa de Leis.

IV - Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade **NÃO verifico irregularidades em sua estrutura.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador **Isaque Machado** - PATRIOTA/PVH

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Decreto Legislativo nº 606/2024, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho ao Sr. Coronel José Cantídio Pinto, **recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.**

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

ISAQUE LIMA MACHADO:66316804253

Assinado de forma digital por ISAQUE LIMA MACHADO:66316804253
Dados: 2024.08.23 11:57:36 -04'00'

ISAQUE MACHADO
Vereador | Relator

Fls.. 08
Proc.
Ass.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo nº 606/2024

Autoria: Vereador Marcelo Reis

Assunto: *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho ao Senhor CORONEL JOSÉ CANTÍDIO PINTO.*

PARECER Nº 07/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024**, após análise da relatoria do Ver. Isaque Machado, seguindo o voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação técnico-legislativa do presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL 606/2024, de autoria do Ver. Marcelo Reis), e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 27 de agosto de 2024.

assinado digitalmente
Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2024 -

Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2024 -

Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2024 -

GERÊNCIA DAS COMISSÕES
Serv. Jadson S. Mota (CMPV – 2925)
Para: Comissão CCJR

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 145DB722

Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 19/09/2024, 11:47:06

Fls. 09
Proc.
Ass.